|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 743/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1365/2019 |
| INTERESSADO | CASA DO ARQ & TETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MECNPJ 05.658.154/0001-99 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 11 de julho 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento nº 1218/2019 à empresa CASA DO ARQ & TETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - CNPJ 05.658.154/0001-99, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 08).
2. Notificada (fl.09), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 10-11), bem como juntou relatório de informações da empresa e relatório de RRTs (fls. 12-13). Aduziu, em suma, que a empresa não exerceu atividades de arquitetura e urbanismo no período de 2016 e 2017.
3. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso em análise, contudo, entendo que as argumentações trazidas na impugnação não são suficientes para afastar a cobrança do tributo. Nesse sentido, a empresa teve seu registro migrado do CREA para o CAU por força do disposto na Lei 12.378/2010, que criou o CAU, pagou as anuidades ao CAU referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2018, tendo mantido como seu responsável técnico o sócio majoritário e administrador da contribuinte o arquiteto e urbanista Claudio Bernardes, até 09/02/2018 (fl. 27), com atividades constantes no objeto de seu contrato social compartilhadas com outras profissões.
5. Assim, nos termos do inciso III do art. 1º da Resolução nº 28 do CAU/BR é obrigatório o registro no Conselho de pessoas jurídicas que tenham em seu objetivo social atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões e que tenham como responsável técnico profissional arquiteto e urbanista. Nesse sentido, no acaso concreto, o relatório de RRTs da contribuinte comprova o exercício de atividades de arquitetura.
6. Feitas estas considerações, entendo serem devidas pela contribuinte as anuidades de 2016 e 2017, constantes no auto de lançamento em epígrafe.
7. Nesse sentido, importa informar que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista via SICCAU, até o dia 31 de dezembro de 2019**. Após este prazo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados somente em até 5 (cinco) vezes, com todos os encargos, conforme as regras da Resolução CAU/BR Nº121/2016.
8. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
9. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa CASA DO ARQ & TETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - CNPJ 05.658.154/0001-99, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito referente aos exercícios de 2016 e 2017, visto que a empresa exerce atividades de arquitetura e urbanismo compartilhadas com outras profissões e manteve anotado como responsável técnico no Conselho o seu sócio majoritário administrador, arquiteto e urbanista.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 743/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1365/2019 |
| INTERESSADO | CASA DO ARQ & TETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MECNPJ 05.658.154/0001-99 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 069/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa CASA DO ARQ & TETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - CNPJ 05.658.154/0001-99, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito referente aos exercícios de 2016 e 2017, visto que a empresa exerce atividades de arquitetura e urbanismo compartilhadas com outras profissões e manteve anotado como responsável técnico no Conselho o seu sócio majoritário administrador, arquiteto e urbanista.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, para, querendo, no prazo de 30 dias, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma da legislação em vigor, ou, interpor recurso desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica para elaborar parecer, caso seja interposto recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS, em razão de recurso eventualmente interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso ao Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda eventual adequação do registro conforme a decisão final do Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |